



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Francisco, responsável por analisar o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Poder executivo Municipal e que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, apresenta o seguinte parecer:

I. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Francisco para o exercício financeiro de 2026, em atendimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e aos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição apresenta os objetivos fundamentais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, estabelecendo prioridades e metas da Administração Pública, diretrizes para elaboração e execução do orçamento, regras relativas a despesas com pessoal e encargos, alterações na legislação tributária, bem como disposições gerais. Integra-se ao projeto os anexos exigidos pela legislação, como metas fiscais, riscos fiscais e prioridades governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Projeto atende aos pressupostos constitucionais e legais que regulam o processo orçamentário.

Nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Em consonância com esse dispositivo, o art. 4º da LRF detalha o conteúdo mínimo da LDO, incluindo o estabelecimento de metas fiscais, avaliação de riscos e diretrizes de política fiscal.

A proposta também observa os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, bem como a Lei nº 14.113/2020, no que diz respeito aos recursos vinculados ao FUNDEB.

Do ponto de vista da competência legislativa e da iniciativa, não se verifica vício. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 136, II, da Lei Orgânica Municipal, sendo este o responsável por enviar à Câmara Municipal os instrumentos de planejamento orçamentário.

Ademais, não há ofensa a princípios constitucionais, à legislação federal ou à Lei Orgânica Municipal. A técnica legislativa está adequada, com estrutura compatível ao objeto proposto, observando os princípios da clareza, coerência e finalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 26/2025, estando o mesmo apto a seguir sua tramitação nas demais comissões permanentes desta Casa Legislativa.

São Francisco-MG, 23 de maio de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO